

**TC 005.547/2011-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Sena Madureira/AC e Ministério da Defesa.

**Responsável:** Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC; Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72), ex-Secretário de Obras do Município do Município de Sena Madureira/AC; Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87), sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda; Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), sócio-cotista da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda; e empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83).

**Advogado ou Procurador:** Raimundo Menandro de Souza (CPF: 067.103.954-72), peças 32 e 43; Robson de Aguiar de Souza (CPF: 691.319.022-00) e Simone Araújo da Silva Souza (CPF: 522.455.942-15), peça 104.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa - MD em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, em razão da não execução do objeto do Convênio 104-PCN/2006, Sifai 575455, celebrado entre a União, por intermédio do referido ministério, e aquela municipalidade, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte para custear a construção de um estádio futebolístico.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio 104/PCN/2006 (peça 1, p. 66-68), de 8/12/2006, foram previstos R\$ 1.270.276,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 975.270,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 295.006,50 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2007OB904443, no valor de R\$ 975.270,00, emitida em 16/8/2007 (peça 2, p. 57). Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 20/8/2007 (peça 2, p.91).

4. O ajuste vigeu no período de 8/12/2006 a 3/11/2009, conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio 104/PCN/2006 (peça 1, p. 66-68), alterado pelo Termo de Alteração de Convênios Simplificados (peça 1, p. 161-162), Despachos do Diretor de Administração Interna do Ministério da Defesa (peça 2, p. 59, 117 e 130; peça 3, p.74 e 86; peça 4,

p.109) e pelo 1º Termo Aditivo ao ajuste (peça 3, p. 110-111). O prazo final para apresentação da prestação de contas foi estabelecido até 2/1/2010.

5. Em acompanhamento da execução físico-financeira do ajuste, a área técnica do Programa Calha Norte (PCN) efetuou inspeção *in loco*, cujos resultados foram registrados em laudo de vistoria de convênio emitido 3/6/2009 (peça 4, p. 78-82). Segundo a referida peça técnica, foi apurada a execução de 31,19% do objeto do convênio, equivalente a R\$ 396.258,00, consideravelmente inferior a então execução financeira do ajuste no montante de R\$ 620.903,28.

6. Em virtude da não apresentação da prestação de contas final no prazo legal, o responsável do conveniente foi notificado, por meio do Ofício 232/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 11/1/2010 (peça 4, p. 130), da necessidade de saneamento da pendência ou da restituição integral da importância repassada, devidamente corrigida.

7. Em resposta a notificação supra, o Sr. Wanderley Zaire Lopes, por meio do Ofício PMSM/GABPREF/010/2010, de 28/1/2010 (peça 4, p. 137), informou a cassação do mandato de prefeito do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ocorrida em 25/9/2009, por força de decisão judicial, o que resultou na sua investidura no cargo de prefeito interino de Sena Madureira/AC. Na oportunidade, esclareceu que a Câmara de Vereadores local ajuizou denúncia, junto ao Ministério Público Federal, versando sobre supostas irregularidades encontradas na esfera do Poder Executivo Municipal. Diante disso, solicitou a realização de nova inspeção *in loco* de técnicos da concedente com fito de vistoriar o objeto do Convênio 104/PCN/2006.

8. A equipe técnica do PCN procedeu a inspeção solicitada em 15/5/2010, que resultou na emissão de laudo de vistoria (peça 4, p. 155-157) consignando o abandono do objeto do convênio e a manutenção do percentual de 31,19% de execução física anteriormente verificado.

9. Nesse interstício, o prefeito interino de Sena Madureira/AC, Sr. Wanderley Zaire Lopes encaminhou a prestação de contas final do Convênio 104/PCN/2006 por meio do Ofício GAB-PMSM/ 159/2010, de 26/4/2010 (peça 4, p. 163-204 e peça 5, p.1-136). Consta dessa documentação a Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento bancário datado de 10/03/2010 (peça 4, p. 186), referente à devolução do saldo da conta específica do convênio, no valor de R\$ 50.869,91.

10. Em análise financeira preliminar exarada no Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 104/PCN/2006 (peça 5, p. 142-145), de 25/05/2010, foram verificadas diversas impropriedades na prestação de contas do ajuste, o que motivou a expedição de notificações, mediante os Ofícios 5.882/Seori/Deadi/Diofi/Coap e 5.919/Seori/Deadi/Diofi/Coap, ambos de 25/5/2010 (peça 5, p. 141 e 149), ao atual e ao ex-prefeito municipal, com o fito de promover o saneamento das pendências apuradas ou a restituição dos valores impugnados.

11. Não atendidas todas as recomendações no prazo estipulado, o ordenador de despesas solicitou a instauração de tomada de contas especial, em desfavor do Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, na condição de ex-prefeito Municipal de Sena Madureira/AC, em face da não execução do objeto do Convênio 104/PCN/2006 (peça 5, p. 158).

12. Instituída a comissão de tomada de contas especial, esta elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2010, de 20/9/2010 (peça 6, p. 113-117), atribuindo responsabilidade ao ex-prefeito Municipal de Sena Madureira/AC, pelo débito apurado, em razão da não execução do objeto do Convênio 104/PCN/2006.

13. Ao analisar o Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2010, a Secretaria de Controle Interno do MD recomendou, por meio da Informação 143/2010, de 5/10/2010 (peça 6, p.122-125), a exposição de opinião técnica, a cargo do Programa Calha Norte, acerca da viabilidade ou não da continuidade da construção do Estádio Municipal de Sena Madureira com o aproveitamento da parcela da obra realizada. A aludida informação também alertou a necessidade de considerar o saldo

financeiro devolvido pelo convenente em 10/3/2010 (peça 4, p.186) na quantificação do dano ao erário referente a presente tomada de contas.

14. A fim de atender as recomendações preconizadas pelo órgão de controle interno do ministério, em 18/11/2010 foi emitido laudo de vistoria do convênio (peça 6, p. 129-131) concluindo pela inservibilidade da parcela da obra erigida pelo convenente.

15. Desta forma, o Relatório de Tomada de Contas Especial 8/2010 foi retificado pelo Relatório Complementar - TCE 8/2010 (peça 7, p. 40-42) que imputou a responsabilidade ao ex-prefeito Municipal de Sena Madureira/AC por dano ao erário no montante total do repasse realizado por meio do Convênio 104/PCN/2006, em face da inservibilidade da fração da obra realizada, descontado do débito apurado a devolução do saldo financeiro do convênio recolhido em 10/3/2010 (peça 4, p.186).

16. Em pronunciamentos uniformes, a Secretaria de Controle Interna do Ministério da Defesa emitiu Relatório de Auditoria (peça 7, p. 45-48), Certificado de Auditoria (peça 7, p. 49) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 50) por meio dos quais atribuiu ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida a responsabilidade pelo débito apurado, certificando a irregularidade das contas do referido gestor.

17. Por seu turno, o Exmo. Ministro da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme Pronunciamento Ministerial acostado à peça 7, p. 51.

18. Ao analisar a presente TCE, esta Unidade Técnica identificou a necessidade de estender a responsabilidade solidária pela aplicação irregular dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 104-PCN/2006 à empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), entidade contratada para a execução do objeto do ajuste, e ao Sr. Davi Moreira da Costa (CPF: 364.493.181-04), ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira, bem como desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios, Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87) e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), também respondessem pelo dano apurado nestas contas especiais.

19. Por fim, foi encaminhada à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Acre, cópia digitalizada das peças deste processo até a etapa de instrução, nos termos do art. 67 do RI/TCU, a fim de subsidiar a instrução dos Inquéritos Policiais 0599/2009-4 e 241/2010-4 – SR/DPF/AC, respectivamente.

## EXAME TÉCNICO

20. O Acórdão 2807/2012 (peça 18) decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios, Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, também respondessem pelo dano apurado nas presentes contas especiais. Decidiu-se, no mesmo julgado, autorizar a citação solidária da referida empresa; do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira; do Sr. Davi Moreira da Costa, ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira; do Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda; e do Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, sócio-cotista da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.

21. O *decisum* em tela foi posteriormente retificado pelo Acórdão 2409/2013 – TCU – Plenário (peça 88), em razão de erro material na identificação do ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira cujo nome é Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72).

22. Em cumprimento aos aludidos acórdãos, foi promovida a citação dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Nome do Responsável	Ofício de Citação			AR Peça	AR Data	Resposta Data/Peça
	Número	Data	Peça			
Davy Moreira da Costa	766/2013	9/10/2013	91	92 (AR Positivo)	15/10/2013	29/10/2013 Peças 93-103
Luiz Raimundo Dantas Leite	98/2013	19/2/2013	25	29 (AR Negativo)	28/2/2013	-
	190/2013	18/3/2013	41	60 (AR Negativo)	28/3/2013	-
	307/2013	26/4/2013	64	68 (AR Negativo)	22/5/2013	-
	376/2013	24/5/2013	70	74 (AR Positivo)	27/5/2013	3/6/2013 Peça 77
Nilson Roberto Areal de Almeida	99/2013	19/2/2013	26	37 (AR Positivo)	26/2/2013	20/3/2013* Peças 44-58
SEV – Serviços e Edificações Ltda.	100/2013	19/2/2013	27	30 (AR Negativo)	7/3/2013	-
	191/2013	18/3/2013	42	-	-	-
	308/2013	26/4/2013	65	69 (AR Negativo)	22/5/2013	-
	374/2013	24/5/2013	72	73 (AR Positivo)	27/5/2013	-
Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes	101/2013	19/2/2013	28	61 (AR Negativo)	27/3/2013	-
	189/2013	18/3/2013	40	59 (AR Negativo)	27/3/2013	-
	309/2013	26/4/2013	66	67 (AR Negativo)	8/5/2013	-
	375/2013	24/5/2013	71	76 (Ciente Negativo)	27/5/2013	-
	Edital 1/2013	6/6/2013	79	80 (Publicação no DOU)	10/6/2013	-

\* O prazo para apresentação das alegações de defesa do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) foi prorrogado até 28/3/2013, conforme os termos do despacho à peça 35 e do Ofício 164/2013 – TCU/SECEX-AC à peça 62.

23. O Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Situação similar ocorreu com a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., a qual, citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, conforme AR à peça 73, ficou-se em silêncio.

24. Destaca-se que antes da citação do Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, após consulta às bases de dados desta Corte de Contas e da Receita Federal (peças 20 e 39), foram enviados, ao endereço do aludido responsável, os Ofícios 101/2013, de 19/2/2013 (peça 28); 189/2013, de 18/3/2013 (peça 40); 309/2013, de 26/4/2013 (peça 66) e 375/2013, de 24/5/2013 (peça 71). Entretanto, não houve retorno dos avisos de recebimento das referidas comunicações, o que motivou esta unidade técnica a designar servidor para colher o ciente pessoal do responsável, consoante os termos da Portaria 9, de 27/5/2013 (peça 75). Por sua vez, o servidor ora designado verificou que o endereço constante das bases de dados consultadas não correspondiam ao domicílio do citado (peça 76). Assim, em razão de o aludido responsável encontrar-se em endereço incerto e não sabido, foi proposta a citação por edital, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/92, bem como no art. 4º, inciso V, da Portaria 3/2013/SECEX-AC, de 5/2/2013 (peça 78).

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se os supracitados responsáveis inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Os Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, Luiz Raimundo Dantas Leite e Davy Moreira da Costa tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme os documentos constantes das peças 37, 73, 74 e 92, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 44-58, 77 e 93-103, respectivamente.

27. Todos os responsáveis citados nos presentes autos foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

27.1. execução parcial da obra (estádio futebolístico) avançada como objeto do Convênio 104-PCN/2006, no percentual de 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquibancadas, fração esta valorada em R\$ 396.258,00 e inservibilidade da parcela executada para fins de continuidade da obra, situação evidenciada nos laudos de vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (peça 4, p. 78-81, p. 155-157, peça 6, p. 197-200);

27.2. pagamentos irregulares à empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. mediante a emissão por esta de notas fiscais frias, para acobertar os serviços não executados, no âmbito do Contrato 26/07, celebrado em 19/11/2007 entre a empresa citada e a Prefeitura de Sena Madureira, para execução do objeto do convênio em comento (afronta ao princípio da moralidade administrativa prescrito no artigo 37 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64);

27.3. um dia após a celebração do Contrato 26/2007 e expedição da respectiva Ordem de Serviço, datada de 19/11/2007, foi emitido o primeiro cheque (850002) em favor da contratada, para pagamento correspondente à Nota Fiscal 39, de 20/11/2007, que referia-se à 1ª medição dos serviços licitados por meio da Tomada de Preço 19/2007, no valor de R\$ 381.725,70; embora não constando nos autos demonstrativo da 1ª medição, reputa-se improvável a realização de serviços desta ordem em único dia, o que revela o intuito dos agentes envolvidos em simular uma realidade fictícia, consumando pagamento antecipado indevido à contratada (afronta ao art. 62 da Lei 4.320/64).

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
970.270,00	20/08/2007	Débito
50.869,91	10/03/2010	Crédito

28. A fim de propiciar maior clareza ao exame da defesa de cada um dos responsáveis,

serão expostas, de maneira resumida, as alegações apresentadas seguidas da respectiva análise técnica.

**29. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC**

29.1. Alegações de Defesa (peças 44-58)

29.1.1. O defendente aduz que não há, nos autos, provas que demonstrem seu conluio com os sócios da empresa SEV - Serviços e Edificações Ltda. visando desviar recursos públicos.

29.1.2. Pondera que o processo licitatório no qual a contratada sagrou-se vencedora transcorreu regularmente e que os recursos repassados por meio do Convênio 104/PCN/2006 foram destinados exclusivamente para o consecução do objetivo pactuado, qual seja, construção do Estádio Municipal de Sena Madureira/AC.

29.1.3. Outrossim, o responsável afirma que, ao contrário do constante nos presentes autos, a construção do aludido estádio municipal está totalmente finalizada, conforme demonstra o relatório fotográfico juntado aos autos, peça 58, p. 23-40 e peça 57, p.1-3.

29.1.4. Neste passo, o ex-gestor contesta as conclusões presentes no Laudo de Vistoria *in loco* emitido em 15/5/2010, que consignou a inservibilidade da obra. Segundo o responsável, o referido parecer não pode ser considerado elemento comprobatório legítimo uma vez que é extemporâneo, produzido unilateralmente pelo Ministério da Defesa e não contemplou, na medição realizada, a construção do vestiário, o qual se encontrava submerso no momento da inspeção.

29.1.5. Alerta que não foram realizadas novas vistorias após a emissão do supracitado laudo, não se podendo admitir que as conclusões obtidas em 2010 atestem de forma definitiva o atual estágio de consecução do objeto do ajuste, sob pena de reprovação indevida das contas do ex-gestor e conseqüente enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal em face do ressarcimento integral do repasse efetuado.

29.1.4. Assim, com fito de homenagear os princípios do devido processo legal, em especial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o defendente solicita a realização de nova inspeção a fim de apurar o estágio de execução da obra pactuada e quantificar corretamente o dano ao erário eventualmente existente.

29.1.5. O responsável também argumenta que não pode ser responsabilizado pela eventual inexecução do objeto do convênio em razão dos seguintes fatos:

29.1.5.1. os atrasos verificados na consecução do objeto do ajuste foram motivados pela escassez de insumos na construção civil e pelo conseqüente aumento dos seus valores, em decorrência do incremento no volume de obras realizadas no país em razão do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;

29.1.5.2. além disso, quando do início das obras verificou-se a necessidade de ampliação da fundação das arquibancadas, consistentes no alargamento e aprofundamento das vigas de sustentação, o que resultou no desequilíbrio da equação econômico-financeiro do ajuste;

29.1.5.3. as obras só foram efetivamente iniciadas em maio de 2008, por força das condições climáticas da região (inverno amazônico);

29.1.5.4. por sua vez os recursos repassados mostraram-se insuficientes e defasados para custear a execução da obra no exercício de 2008, uma vez que o orçamento que suportou as despesas do ajuste foi elaborado no exercício de 2005 e o convênio foi firmado no ano de 2006;

29.1.5.5. à época da emissão dos laudos de vistoria *in loco* do Ministério da Defesa, o ex-gestor estava afastado do cargo político de Prefeito de Sena Madureira, por decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, só retornando as suas funções em 30/3/2011;

29.1.5.6. tal afastamento prejudicou a regular fiscalização do ajuste e a tomada de medidas necessárias ao reajuste dos valores pactuados o quais se encontravam defasados;

29.1.5.7. por sua vez, o prefeito interino, por razões políticas, não envidou esforços para prorrogar o convênio ou solicitar a reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

29.1.6. Por fim, com o fito de justificar o pagamento antecipado em favor da contratada, referente à Nota Fiscal 39, de 20/11/2007, o defendente alega que a legislação pátria permite tal adiantamento de valores desde que fundado em razões excepcionais, conforme dispõe o art. 65 da Lei 4320/1964 e a Decisão – TCU – 2ª Câmara 173/1996. Assim, em razão da escassez de insumos empregados na construção civil, bem como do aumento excessivo dos seus valores, mostrou-se necessário antecipar o pagamento feito à contratada a fim de que a empresa pudesse adquirir os materiais necessários à execução da obra.

## 29.2. Análise Técnica

29.2.1. As contas especiais em análise trazem em seu bojo vários indícios de conluio entre agentes públicos e a empresa SEV - Serviços e Edificações Ltda. com objetivo de desviar recursos públicos. Tais indícios consubstanciam a prática de atos de improbidade administrativa ensejadores da propositura da ação civil pública acostada à peça 6, p. 153-175. Neste sentido, impede repisar o entendimento já consagrado no Supremo Tribunal Federal de que indícios vários e coincidentes constituem prova (RE 68.006-MG). Desta forma, a alegação do responsável acerca da inexistência, nos autos, de prova cabal que demonstre seu conluio com a empresa contratada não merece prosperar.

29.2.2. Outrossim, também é descabido o argumento de que a regularidade da Tomada de Preço 19/2007 teria o condão de escoimar as infrações aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade verificadas na execução do Contrato 26/2007, visto que a regularidade do processo licitatório em nada se confunde com a regularidade da respectiva execução contratual.

29.2.3. Neste ponto, cabe delimitar o arcabouço normativo e legal que disciplinou a celebração do Convênio 104/PCN/2010, qual seja, a Instrução Normativa STN 1/1997 e a Lei 8.666/1993.

29.2.4. Assim, nos termos do art. 23 da IN STN 1/1997, a função gerencial fiscalizadora dos convênios é exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do ajuste.

29.2.5. Desta forma, não há que se questionar o fato de os laudos de vistoria que fundamentaram a análise das presentes contas terem sido emitidos unilateralmente pelo Ministério da Defesa, uma vez que, nos termos da legislação vigente, a prerrogativa de fiscalizar a avença compete exclusivamente ao concedente.

29.2.6. De forma análoga, também não cabe a alegação de que tais laudos, por terem sido produzidos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, são extemporâneos e, portanto, não constituem documentação probatória legítima para atestar a parcela de execução da obra avençada. Os pareceres em tela foram emitidos no momento oportuno, qual seja, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio.

29.2.7. Ao contrário do afirmado pelo defendente, uma vistoria promovida no presente momento com fito de apurar o atual estágio de execução da obra, além de intempestiva, de nada contribuiria para ampla defesa e contraditório do responsável, visto que, consoante o próprio laudo fotográfico juntado aos autos pelo defendente (peça 58, p. 28), o Estádio Municipal de Sena Madureira já foi objeto de outro convênio com objetivo de dar continuidade à obra.

29.2.8. Neste ponto, impende destacar que o defendente comprovou, por meio do supracitado relatório fotográfico que, nada obstante as conclusões contidas no laudo de vistoria *in loco* emitido pelo Ministério da Defesa (MD) em 18/11/2010 (peça 6, p. 129-131), a fração executada da obra avençada é útil e pôde ser aproveitada.

29.2.9. De fato, a existência de um convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Esportes, e o Município de Sena Madureira, para construção da cobertura da arquibancada do estádio municipal, é prova inequívoca da viabilidade da continuidade do projeto, a despeito da baixa qualidade da obra executada e do estado de abandono em que se encontrava à época da vistoria realizada pelo Ministério da Defesa.

29.2.10. Outrossim, as informações constantes do portal de convênios Siconv (peça 105) corroboram as conclusões anteriores, visto que o aludido ajuste (Convênio 713029/2009) foi celebrado em 31/12/2009 e teve como objeto dar continuidade à construção do Estádio Municipal José Marreiro Filho (Estádio Municipal de Sena Madureira).

29.2.11. Com relação as demais alegações do defendente – impossibilidade de fiscalizar a execução do convênio em razão da cassação de seu mandato político, condições climáticas adversas da região, falta de insumos ou elevado preços dos mesmos, defasagem dos valores repassados e desequilíbrio da equação econômico-financeiro do ajuste –, tais justificativas não logram sanear as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais consistentes com inexecução parcial do objeto da avença. Interessante verificar que vários dos argumentos apresentados pelo ex-gestor foram utilizados para solicitar a prorrogação do prazo de vigência do ajuste ao longo de sua execução, conforme se depreende da leitura dos Ofícios Gapre 21/2008 (peça 2, p. 85) e Gapre 115/2009 (peça 3, p. 125).

29.2.12. Além disso, é possível desconstruir parte das alegações do responsável a partir da própria documentação constante dos autos. Assim, o argumento de que a cassação do seu mandato teria impossibilitado a solicitação de novas prorrogações do ajuste não encontra respaldo na Informação 418/CONJUR-MD/2009, peça 4, p. 93-101, que concluiu por esta impossibilidade, em face do estabelecido na Portaria MD 606/2007.

29.2.13. Já em relação a repactuação de preços necessária ao suposto restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a referida alteração contratual exige a demonstração analítica de variação dos componentes de custo do ajuste e deve ser apresentada em prazo mínimo estipulado, anterior ao término de vigência do convênio, conforme preconiza o art. 15 da IN STN 1/1997 c/c o art. 65, inciso I, alínea “d”, e art. 116, da Lei 8666/1993. Tendo em vista que as providências em tela não foram adotadas no momento oportuno pelo ex-gestor, não é possível excluir sua responsabilidade sob tais alegações.

29.2.14. Por fim, consoante firme jurisprudência deste Tribunal, a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou no respectivo contrato e as indispensáveis cautelas e garantias. Na situação em tela, o ex-gestor não comprovou à época a situação de excepcionalidade e o interesse público a justificar o pagamento antecipado referente à Nota Fiscal 39, de 20/11/2007. Além disso, não há qualquer cláusula no edital da Tomada de Preço 19/2007 (peça 13, p. 5-18 do TC 010.266/2009-0) ou no Contrato 26/07 (peça 2, p. 99-105) prevendo tal possibilidade, bem como não foi exigida a prestação das garantias necessárias a assegurar o pleno cumprimento do objeto do contrato. Tendo em vista que o pagamento antecipado de despesa fora dos permissivos expostos configura grave infração as normas legais (art.40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e art. 38 do Decreto 93.872/1986), considera-se que esses fatos deverão ser

sopesados na dosimetria da pena de multa, com fulcro art. 57 da Lei 8.443/93, que se propõe seja aplicada ao responsável.

29.2.15. Ante o exposto, propõe-se:

a) o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, considerando que o percentual executado do Convênio 104/PCN/2010, equivalente a 31,19% do objeto avençado, que em termos financeiros corresponde ao montante de R\$ 396.258,00, mostrou-se útil e pôde ser aproveitada;

b) julgar irregulares as contas do supracitado responsável, condenando-lhe em débito, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, face a inexecução do percentual de 68,81% do Convênio 104/PCN/2010, conforme apurado nos laudos de vistoria *in loco* emitidos pelo Ministério da Defesa em 3/6/2009 (peça 4, p. 78-82) e 15/5/2010 (peça 4, p. 155-157), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo-se considerar, para aplicação dessa penalidade, que na execução da avença houve o pagamento antecipado de despesa, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986.

29.2.16. Em relação ao valor do débito a ser imputado ao responsável, a devolução dos recursos não aplicados na execução do convênio deve ser realizada observando-se a proporcionalidade entre os valores do repasse federal e da contrapartida previstos na celebração do ajuste, conforme tabelas abaixo:

Recursos	Valores Aprovado		Valores Não Aprovados		Total
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	
<b>Federal</b>	304.231,83	76,7762	<b>671.038,17</b>	76,7762	975.270,00
<b>Contrapartida</b>	92.026,17	23,2238	202.980,33	23,2238	295.006,50
<b>Total</b>	396.258,00	100,0000	874.018,50	100,0000	1.270.276,50

Data de referência	Valor original	Valor atualizado com aplicação de juros moratório até 26/11/2013 *
20/8/2006	R\$ 671.038,17	R\$ 1.614.280,03

\* descontado devolução do saldo da conta específica do convênio, no valor de R\$ 50.869,91, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento bancário datado de 10/03/2010 (peça 4, p. 186).

### 30. Davy Moreira da Costa, ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC

30.1. Alegações de Defesa (peças 93-103)

30.1.1. O defendente afirma que a ordem de pagamento no valor de R\$ 381.725,70 referente à Nota Fiscal 39, de 20/11/2007, foi autorizada pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC.

30.1.2. Ressalta ainda que, não obstante a existência de um ofício constando de sua assinatura, datado de 28/2/2008 fazendo menção a 1ª medição, realizada em 21/11/2007, e ao seu respectivo pagamento, em 20/11/2007, tal documento, por ser posterior ao próprio pagamento, não tem condão de substituir o atesto de recebimento da obra e, portanto, não tem qualquer correlação com a mencionada ordem de pagamento.

30.1.3. Outrossim, o responsável assevera que o pagamento antecipado em exame não acarreta a devolução integral dos recursos pelo responsável, mas, apenas, a aplicação de multa por descumprimento do princípio da legalidade, nos termos do Acórdão 1614/2013 – Plenário – TCU

30.1.4. Neste sentido, o defendente afirma que os serviços pagos em contrapartida à 1ª medição da obra foram efetivamente executados pela contratada. Desta forma, não há que se falar em devolução de tais valores, visto que houve, de fato, o cumprimento do avençado. Ademais, a devolução dos recursos em tela implicaria no enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal que se valeria da obra executada e do ressarcimento da importância relacionada.

30.1.5. Em relação aos demais atestos de recebimento da obra, o defendente alega que, na ocasião, não era mais responsável pela fiscalização do contrato e pelo atesto das notas fiscais apresentadas pela contratada. Assevera, entretanto, que seu carimbo foi utilizado maliciosamente para este fim.

30.1.6. A fim de comprovar suas alegações, o responsável argumenta que a 2ª medição das obras foi conferida pela Secretaria de Obras e assinado pela Sra. Andreza Lopes Modesto Alves, conforme documento acostado à peça 99, p. 17. Ademais, não consta qualquer assinatura do defendente na Nota Fiscal 42 relacionada ao atesto da 2ª medição, pois, como afirmado anteriormente, o defendente não participava mais da fiscalização do aludido contrato após a realização da 1ª medição.

30.1.7. Por sua vez, a ausência de qualquer assinatura, na nota fiscal e nos documentos relativos à 3ª medição, também afasta a responsabilidade do defendente, conforme se depreende da jurisprudência pátria colacionada na peça de defesa. O responsável ainda ressalta que, na Nota Fiscal 43 referente à 3ª medição, só consta seu carimbo sem qualquer assinatura.

30.1.8. Por fim, o defendente argumenta que todos os demais pagamentos relacionados ao Convênio 104/PCN/2006 foram feitos sem sua assinatura ou o seu aval, sendo todas as ordens de pagamento autorizadas pelo ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida.

30.1.9. O responsável conclui sua defesa aduzindo que a responsabilidade sobre aplicação irregular dos recursos federais repassados por meio do convênio em tela deve recair sobre ex-gestor do município, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, e a empresa contratada para execução da obra.

## 30.2. Análise Técnica

30.2.1. A liquidação é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme os termos do art. 63 da Lei 4320/1964. Assim, o procedimento de liquidar a despesa compreende todos os atos de verificação e conferência da prestação do serviço, fornecimento do bem ou execução da obra a cargo do poder público, até a apuração do valor devido e a quem se deve pagar.

30.2.2. Por ser legalmente etapa essencial à execução da despesa pública, o gestor público não está autorizado a efetuar nenhum pagamento antes da devida liquidação, consoante o art. 62 da Lei 4320/1964.

30.2.3. Desta forma, após concluir o objeto avençado, a contratada deve apresentar nota fiscal, fatura ou recibo para efeito de pagamento. Já a atestação do recebimento do bem, execução da obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, após atendidas todas as condições do contrato.

30.2.3. No convênio em análise, o atesto necessário ao pagamento das despesas vinculadas ao Contrato 26/2007 foi apostado pelo ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira no verso das Notas Fiscais 39, de 20/11/2007 (peça 2, p. 113-114), 42, de 30/1/2008 (peça 2, p. 110-111) e 43, de 28/2/2008 (peça 2, p.107-108). Desta forma, resta configurada sua responsabilidade em relação aos pagamentos realizados com respaldo em tais documentos.

30.2.4. Entretanto, no que tange as notas fiscais relacionadas a seguir, não consta qualquer

atestação de recebimento da execução da obra, em afronta aos Acórdãos 653/1996 - Plenário – TCU, 1710/2006 – Primeira Câmara - TCU, 845/2005 – Segunda Câmara – TCU e 666/2004 – Segunda Câmara – TCU:

<b>Número da Nota Fiscal</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Peça/Página</b>
0007	18/4/2008	R\$ 46.000,00	Peça 5, p. 50
0057	19/5/2008	R\$ 71.000,00	Peça 5, p. 53
0054	20/5/2008	R\$ 69.181,40	Peça 5, p. 54
0058	14/7/2008	R\$ 11.187,00	Peça 5, p. 56
0059	15/7/2008	R\$ 26.000,00	Peça 5, p. 58
0060	21/8/2008	R\$ 8.677,50	Peça 5, p. 60
0062	3/9/2008	R\$ 13.395,00	Peça 5, p. 62
0566	1/12/2008	R\$ 7.660,00	Peça 5, p. 64
0571	15/1/2009	R\$ 10.000,00	Peça 5, p. 68
0572	15/1/2009	R\$ 7.000,00	Peça 5, p. 66
0577	16/2/2009	R\$ 10.120,00	Peça 5, p. 65
0578	16/2/2009	R\$ 41.710,00	Peça 5, p. 71
0579	19/2/2009	R\$ 28.001,20	Peça 5, p. 73
0586	7/4/2009	R\$ 4.414,04	Peça 5, p. 74
0576	9/2/2009	R\$ 90.000,00	Peça 5, p. 76
0580	17/2/2009	R\$ 7.384,80	Peça 5, p. 78
0581	10/3/2009	R\$ 45.948,13	Peça 5, p. 80
0581	31/3/2009	R\$ 10.250,00	Peça 5, p. 81
0582	20/3/2009	R\$ 3.000,00	Peça 5, p. 83
0583	30/3/2009	R\$ 29.560,00	Peça 5, p. 85
0585	9/4/2009	R\$ 5.120,00	Peça 5, p. 87
0587	7/4/2009	R\$ 2.000,00	Peça 5, p. 89
0588	27/4/2009	R\$ 13.513,00	Peça 5, p. 91
0594	20/5/2009	R\$ 22.000,00	Peça 5, p. 94
0589	5/5/2009	R\$ 5.000,00	Peça 5, p. 96
0591	14/5/2009	R\$ 10.000,00	Peça 5, p. 97
0590	14/5/2009	R\$ 10.000,00	Peça 5, p. 99
0592	15/5/2009	R\$ 5.000,00	Peça 5, p. 101
0593	19/5/2009	R\$ 5.000,00	Peça 5, p. 103
0599	20/6/2009	R\$ 6.000,00	Peça 5, p. 106
0595	1/6/2009	R\$ 3.000,00	Peça 5, p. 108

0596	9/6/2009	R\$ 25.000,00	Peça 5, p. 110
<b>Total</b>		<b>R\$ 652.122,07</b>	

30.2.5. Ademais, a ausência de atesto nas notas fiscais relativas ao ajuste foi ocorrência apurada pelo Ministério da Defesa no Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 104/PCN/2006 (peça 5, p. 142-145). Ato seguinte, o Ofício 5882/2010/Seori/Deadi/Diofi/Coap (peça 5, p. 141) notificou o conveniente acerca da necessidade de proceder as correções das impropriedades apuradas. Em resposta ao aludido expediente, o então prefeito do município de Sena Madureira informou, por meio do Ofício GAB-PMSM 206/2010 (peça 5, p. 164-165), que os responsáveis pela fiscalização da obra não atestaram os referidos documentos porque os serviços relacionados não foram executados. A justificativa apresentada pelo gestor corrobora a irregularidade elencada no item 27.2 consistente com realização de pagamentos irregulares à empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. mediante a emissão pela contratada de notas fiscais frias, para acobertar os serviços não executados.

30.2.6. Destarte, os pagamentos em referência foram realizados pelo ordenador de despesa, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, sem a regular liquidação, configurando afronta ao princípio da moralidade administrativa prescrito no art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

30.2.7. Com relação ao pagamento antecipado de despesa referente à Nota Fiscal 39, de 20/11/2007, o defendente não apresentou justificativas que escoimassem a irregularidade apurada. Conforme o exame constante do item 29.2.14, o pagamento antecipado de despesa configura grave infração as normas legais (art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e art. 38 do Decreto 93.872/1986). Assim, tendo em visto que o responsável atestou indevidamente o referido pagamento, contribuindo assim para consumação da irregularidade em tela, considera-se que esses fatos deverão ser sopesados na dosimetria da pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, que se propõe seja aplicada ao responsável.

30.2.8. Ante o exposto, opino pelo acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Davy Moreira da Costa, ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, visto que apenas as Notas Fiscais 39, de 20/11/2007 (peça 2, p. 113-114), 42, de 30/1/2008 (peça 2, p. 110-111) e 43, de 28/2/2008 (peça 2, p. 107-108), foram atestadas pelo responsável, julgando-se, assim, irregulares as contas do ex-gestor e condenando-lhe em débito, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo-se considerar, para aplicação dessa penalidade, que na execução da avença houve o pagamento antecipado de despesa, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986.

30.2.9. A partir do exame procedido nos itens 29.2.8 a 29.2.10, a devolução dos recursos não aplicados na execução do convênio deve ser limitada ao valor total das notas fiscais atestadas pelo responsável e realizada observando-se a proporcionalidade entre os valores do repasse federal e da contrapartida previstos na celebração do ajuste, conforme tabelas abaixo:

<b>Número da nota fiscal atestada pelo responsável</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Peça/Página</b>
0039	18/4/2008	R\$ 381.725,7	Peça 2, p.113-114
0042	30/1/2008	R\$ 69.172,88	Peça 2, p. 110-111
0043	20/5/2008	R\$ 170.004,7	Peça 2, p.107-108
<b>Total</b>		<b>R\$ 620.903,28</b>	

	Valores Aprovados		Valores Não Aprovados		Valor total das notas fiscais atestadas pelo responsável (R\$)
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Total
<b>Recursos</b>					
<b>Federal</b>	304.231,83	76,7762	<b>172.474,10</b>	76,7762	476.705,93
<b>Contrapartida</b>	92.026,17	23,2238	52.171,18	23,2238	144.197,35
<b>Total</b>	396.258,00	100,0000	224.645,28	100,0000	620.903,28

Data de referência	Valor original	Valor atualizado com aplicação de juros moratório até 26/11/2013
20/8/2006	R\$ 172.474,10	R\$ 432.223,10

**31. Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.**

31.1. Alegações de Defesa (peça 77)

31.1.1. O defêdente alega que foi vítima dos atos praticados por seu sócio e procurador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda, Sr. Antônio Pereira Melo, não tendo participado em nenhum momento das tratativas referentes à Tomada de Preços 19/2007 e ao Contrato 26/07.

31.1.2. Neste diapasão, o responsável solicita que esta Corte de Contas investigue a fundo a denúncia de notas frias emitidas em nome da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., uma vez que tais documentos ficavam sob a guarda do Sr. Antônio Pereira Melo.

31.1.3. O defêdente ainda esclarece ser deficiente físico e padecer de diabetes e insuficiência coronariana crônica. Reforça que vive em situação de penúria, dependente de sua filha, residindo há 24 anos no mesmo logradouro.

31.2. Análise Técnica

31.2.1. A defesa apresentada pelo responsável não elide as irregularidades apuradas, haja vista que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de suas alegações e não há, nos presentes autos, elementos que corroborem seus argumentos.

31.2.2. Impende ressaltar que o Contrato 26/07 (peça 2, p.99-105) foi subscrito pelo próprio responsável e não pelo seu mandatário como aduzido na defesa em tela.

31.2.3. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., condenando-lhe em débito, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, pela execução parcial do objeto do Convênio 104/PCN/2010 no percentual 31,19%, correspondentes ao montante de R\$ 396.258,00, conforme apurado nos laudos de vistoria *in loco* emitidos pelo Ministério da Defesa em 3/6/2009 (peça 4, p. 78-82) e 15/5/2010 (peça 4, p. 155-157).

**CONCLUSÃO**

32. Diante da falta de manifestação do Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, sócio-cotista da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., assim como da aludida empresa, propõe-se que esses responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (item 25).

33. Em face da análise promovida nos itens 29, 30 e 31, e respectivos subitens, propõe-se:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, considerando que o percentual executado do Convênio 104/PCN/2010, equivalente a 31,19% do objeto avençado, que em termos financeiros corresponde ao montante de R\$ 396.258,00, mostrou-se útil e pôde ser aproveitado (item 29.2.15, alínea “a”);

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Davy Moreira da Costa, ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, visto que apenas as Notas Fiscais 39, de 20/11/2007 (peça 2, p. 113-114), 42, de 30/1/2008 (peça 2, p. 110-111) e 43, de 28/2/2008 (peça 2, p. 107-108), foram atestadas pelo responsável (item 30.2.8);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (item 31.2.3);

c) julgar irregulares as contas do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC (item 29.2.15, alínea “b”), e do Sr. Davy Moreira da Costa, ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC (item 30.2.8), condenando-lhes em débito, solidariamente com os Srs. Luiz Raimundo Dantas Leite (item 31.2.3), sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, sócio-cotista da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., bem assim com a referida empresa, face à inexecução do percentual de 68,81% do Convênio 104/PCN/2010, conforme apurado nos laudos de vistoria *in loco* emitidos pelo Ministério da Defesa em 3/6/2009 (peça 4, p. 78-82) e 15/5/2010 (peça 4, p. 155-157), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo-se considerar, na dosimetria dessa penalidade, em relação aos dois primeiros responsáveis, que na execução da avença houve o pagamento antecipado de despesa, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986.

34. Em relação ao montante do débito imputado aos responsáveis, impende salientar que, conforme disposto no item 30.2.9, o Sr. Davy Moreira da Costa, ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, deve ter sua responsabilidade limitada de forma solidária ao valor total das notas fiscais que atestou, observando-se a proporcionalidade entre os valores do repasse federal e da contrapartida previstos na celebração do ajuste, conforme tabelas abaixo:

<b>Número da nota fiscal atestada pelo responsável</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Peça/Página</b>
0039	18/4/2008	R\$ 381.725,7	Peça 2, p.113-114
0042	30/1/2008	R\$ 69.172,88	Peça 2, p. 110-111
0043	20/5/2008	R\$ 170.004,7	Peça 2, p.107-108
<b>Total</b>		<b>R\$ 620.903,28</b>	

	<b>Valores Aprovados</b>		<b>Valores Não Aprovados</b>		<b>Valor total das notas fiscais atestadas pelo responsável (R\$)</b>
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	
<b>Recursos</b>					<b>Total</b>
<b>Federal</b>	304.231,83	76,7762	<b>172.474,10</b>	76,7762	476.705,93
<b>Contrapartida</b>	92.026,17	23,2238	52.171,18	23,2238	144.197,35
<b>Total</b>	<b>396.258,00</b>	<b>100,0000</b>	<b>224.645,28</b>	<b>100,0000</b>	<b>620.903,28</b>

**Cálculo do débito:**

<b>Data de referência</b>	<b>Valor original</b>	<b>Valor atualizado com aplicação de juros moratório até 26/11/2013</b>
20/8/2006	R\$ 172.474,10	R\$ 432.223,10

35. Dessa forma, o montante original de 172.474,10 deve ser atribuído solidariamente a todos os responsáveis implicados nestes autos, enquanto que a parte restante, **R\$ 498.564,07** [R\$ 671.038,17 (ver item 29.2.16) – R\$ 172.474,10], deve ser devolvida, de forma solidária, pelos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida, Luiz Raimundo Dantas Leite (item 31.2.3), e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, assim como a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.

36. Por derradeiro, salienta-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos aludidos responsáveis. Pelo contrário, constatou-se a prática de condutas que evidenciam má-fé, tal qual o pagamento antecipado de despesas, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986, bem assim o pagamento por serviços claramente não executados.

37. Assim, constata-se que o presente feito encontra-se apto a receber provimento definitivo de mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

**BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

38. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação do débito aos responsáveis, bem como a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

39.1. considerar revéis o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49) e a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao presente feito (item 32);

39.2 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do Município de Sena Madureira/AC, considerando que o percentual executado do Convênio 104/PCN/2010, equivalente a 31,19% do objeto avençado, que em termos financeiros corresponde ao montante de R\$ 396.258,00, mostrou-se útil e pôde ser aproveitado (item 33, alínea “a”);

39.3 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Davy Moreira da Costa, ex-secretário de Obras do Município de Sena Madureira/AC, visto que apenas as Notas Fiscais 39, de 20/11/2007 (peça 2, p. 113-114), 42, de 30/1/2008 (peça 2, p. 110-111) e 43, de 28/2/2008 (peça 2, p. 107-108), foram atestadas pelo responsável (item 33, alínea “b”);

39.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (item 33, alínea “c”);

39.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex- Prefeito do Município de Sena Madureira, e do Sr. Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72), ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira, face à inexecução do percentual de 68,81% do Convênio 104/PCN/2010, conforme apurado nos laudos de vistoria *in loco* emitidos pelo Ministério da Defesa

em 3/6/2009 (peça 4, p. 78-82) e 15/5/2010 (peça 4, p. 155-157), inclusive com o pagamento antecipado de despesa, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986, condenando-os, em solidariedade com os Srs. Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87), sócio-administrador da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.; Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), sócio-cotista da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., e com a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), ao pagamento das quantias a **seguir especificadas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

a) **responsáveis solidários:** Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida; Davy Moreira da Costa; Luiz Raimundo Dantas Leite; Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes; e empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (itens 34 e 35).

**cálculo do débito:**

TIPO	DATA DE REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)
Débito	20/8/2006	172.474,10

b) **responsáveis solidários:** Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida; Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes; e empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.

**cálculo do débito:**

TIPO	DATA DE REFERÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito	20/8/2006	671.038,17
Crédito*	10/3/2010	50.869,91

\* Crédito referente à devolução do saldo da conta específica do convênio, no valor de R\$ 50.869,91, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento bancário datado de 10/03/2010 (peça 4, p. 186).

39.6 aplicar aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68); Davy Moreira da Costa (CPF 434.031.072-72); Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87; Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), bem como à empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor. Propõe-se, ainda, que na dosimetria da pena a ser aplicada aos dois primeiros responsáveis seja considerado o fato de que, na execução da avença, houve o pagamento antecipado de despesas, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, e ao art. 38 do Decreto 93.872/1986;

39.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



39.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AC, 26 de novembro de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Danielle Cristina de Oliveira Borges

AUFC – Mat. 9427-7